



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 586, DE 2023**

**(Do Sr. Delegado Fabio Costa)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil, para dispor sobre as medidas executivas atípicas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-577/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil, para dispor sobre as medidas executivas atípicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil, para dispor sobre as medidas executivas atípicas.

Art. 2º O art. 139 da Lei nº 13.105, de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo.

Art. 139 .....

“§ 1º .....

“§ 2º fica vedada a proibição de participação de devedores em concurso público como medida executiva atípica, adotada de modo subsidiário quanto ao disposto no inciso IV, do caput, (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O art. 139, IV, do Código Processo Civil, ampliou o papel do juiz na condução do processo quando comparado à ordem processual civil anterior (art. 125 do CPC/73). Por força de tal dispositivo, incumbe ao juiz *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-*



*rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.*

Em outras palavras, a normativa permite que o magistrado determine a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte de inadimplentes. Além de proibir a participação dos negativados em concursos públicos e licitações.

Em 2018, a polêmica envolvendo o dispositivo chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu pela sua constitucionalidade. O voto do relator do caso, o ministro Luiz Fux, foi acompanhado pela maioria dos ministros da Casa<sup>1</sup>.

Para o relator, a autorização genérica contida no artigo representa o dever do magistrado de dar efetividade às decisões e não amplia de forma excessiva a discricionariedade judicial. É inconcebível, a seu ver, que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha a prerrogativa de fazer valer os seus julgados<sup>2</sup>.

Diversamente do relator, o ministro Edson Fachin defendeu a inconstitucionalidade da parte final do inciso IV, que prevê a aplicação das medidas atípicas em ações que tenham por objeto prestação pecuniárias. Para ele, o devedor não pode sofrer sanção que restrinja sua liberdade ou seus direitos fundamentais em razão da não quitação de dívidas, exceto na hipótese do devedor de alimentos<sup>3</sup>.

Para Raquel Dodge, o juiz não pode restringir direitos não patrimoniais do devedor para forçar pagamento de obrigações. *"Em um Estado Democrático de Direito, apenas a lei pode autorizar a restrição de direitos não-*

**1 STF dá veredicto final: negativados poderão ficar de fora de concursos públicos.** Disponível em: <https://editalconcursosbrasil.com.br/noticias/2023/02/stf-da-veredicto-final-negativados-poderao-ficar-de-fora-de-concursos-publicos/>. Acesso em: 16.02.23.

**2 Juiz pode aplicar medidas alternativas para assegurar cumprimento de ordem judicial.** Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/139947573>. Acesso em: 16.03.23.

**3 Juiz pode aplicar medidas alternativas para assegurar cumprimento de ordem judicial.** Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/139947573>. Acesso em: 16.03.23.



*patrimoniais para o cumprimento de prestações pecuniárias e isso desde que respeitados os direitos fundamentais*"<sup>4</sup>.

No mesmo sentido aponta o procurador-geral da República, Augusto Aras. Para ele, as medidas coercitivas violam direitos fundamentais. A apreensão da CNH contraria o direito de ir e vir, a do passaporte, viola o direito constitucional de entrar e deixar livremente o país, a proibição de participação em concursos desrespeita a garantia do livre acesso a cargos públicos, e a vedação à participação em licitações viola o princípio da livre concorrência<sup>5</sup>.

Ante a decisão do STF, que considera as medidas coercitivas atípicas constitucionais, permitindo que os poderes do Estado obriguem o pagamento ultrapassando as fronteiras do patrimônio da parte, atingindo suas liberdades fundamentais, propomos o presente Projeto de Lei para garantir que inadimplentes possam participar de concurso público.

Isso posto, para harmonizar a legislação que dispõe sobre adoção de medidas coercitivas atípicas pelo Judiciário, não só com o que manda o bom senso, mas, principalmente, com os princípios da isonomia, eficiência e democracia, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

<sup>4</sup> **Apreensão de passaporte e CNH de devedores é inconstitucional, diz PGR.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/293661/apreensao-de-passaporte-e-cnh-de-devedores-e-inconstitucional--diz-pgr>. Acesso em 16.02.23.

<sup>5</sup> **STF começa a julgar validade de apreensão de CNH e passaporte por dívida.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-08/stf-comeca-julgar-validade-apreensao-cnh-divida>. Acesso em 16.02.23.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO                               | ENDEREÇO ELETRÔNICO                                                                                                                                 |
|------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 13.105, DE 16 DE<br>MARÇO DE 2015 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**